



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0518859-53.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado ESTILO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.165.

Apelação nº 0518859-53.2012.8.26.0562.

Apelante: Prefeitura Municipal de Santos.

Apelado: Estilo Montagem de Elevadores Ltda Me e outro.

APELAÇÃO – Sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos da Resolução 547/2024, do CNJ, do Tema 1.184, do STF e Provimento nº 2.738/2024, do CSM – Atos de natureza cogente e aplicação imediata – CPC, art. 927, III e art. 1.040 – Ausência de movimentação útil por mais de ano – Precedentes do TJSP – Extinção mantida – **Recurso desprovido.**

Apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal¹ (CPC, artigo 485, inciso VI), por falta de interesse de agir, uma vez que desatendidos os requisitos previstos no Tema 1.184 e na Resolução nº 547, do CNJ. Inconformada, a apelante sustenta ter interesse de agir, alegando inaplicabilidade do Tema 1.184 e da Resolução nº 547, do CNJ, pois considera que cabe ao Município estabelecer as execuções fiscais de baixo valor, nos termos da legislação local, sem que o Judiciário possa editar atos normativos sobre a conveniência e oportunidade do ajuizamento, daí propugna pela reforma da sentença. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas nas

¹ Valor da ação em agosto de 2012: R\$ 765,72.

execuções fiscais, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da

ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão

comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

Já o Conselho Superior da Magistratura deste E.
TJSP editou o Provimento nº 2.744/2024 que assim dispõe:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Dos textos acima, observa-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, constitui condição de procedibilidade de execuções fiscais ajuizadas após 19/12/2023, o que NÃO é o caso dos autos. Outrossim, o feito foi extinto por falta de interesse de agir, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 1º, da aludida Resolução, que determina a extinção das *execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido*

localizados bens penhoráveis, sem que se cogite de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento, mas, da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente (CPC, art. 1.040 e art. 927, III), enquanto que o valor do crédito, por ocasião do ajuizamento, não ultrapassa aquela quantia e o feito ficou sem movimentação útil por mais de ano, após a citação do executado, a recomendar a manutenção da sentença extintiva, como, a propósito, já decidiu este TJ/SP:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE SANTOS – Extinção em lote de execuções fiscais relacionadas em expediente administrativo, formado com fundamento no Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura – Recurso de apelação interposto pela municipalidade. TEMA 1.184 – No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." CARÁTER VINCULANTE – O Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil – Além disso, o referido Tema tem evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição da República, que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a Administração Pública observar o princípio da economicidade. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 – O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação da tese, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário – Resolução que foi editada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República ao poder normativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CNJ, mormente no que concerne ao controle administrativo do Poder Judiciário – Artigos 103-B, § 4º e 236, § 1º, ambos da Constituição da República. ITEM 1 DO TEMA 1.184 - No que toca ao item 1 do Tema 1.184, a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor tem fundamento na regra do interesse de agir e nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade – No aspecto da economicidade, torna-se evidente a falta de interesse de agir quando se propõe uma ação cujo valor não ultrapassa o gasto com o seu processamento – Isso não significa que o Tema ou a Resolução proibam a distribuição de execuções fiscais de qualquer valor, como fica claro pela própria ressalva feita no item 1 à competência constitucional de cada ente federado – Tais execuções podem ser distribuídas normalmente, conservando-se a competência legislativa dos entes federados para estabelecer o que entendem por pequeno valor – Porém, a análise quanto à existência ou não do interesse de agir não se subordina à legislação local, na medida em que se trata de questão jurisdicional que encontra fundamento no Código de Processo Civil, na Constituição e no Tema vinculante, além de outras normas que possam ser pertinentes ao caso concreto – Nesse sentido, a extinção da execução fiscal não é feita no momento do ajuizamento, mas apenas se ela ficar sem movimentação útil por mais de um ano, conforme dispõe o § 1º, do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Regra que encontra amparo no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil – Ademais, ressalte-se que não houve a criação de uma espécie de prescrição intercorrente, pois a questão é apenas processual, não afetando o direito material contido na execução, como restou evidenciado pelo disposto no § 3º do artigo 1º, da Resolução – Convém igualmente ressaltar que a Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça permanece válida – Ou seja, se houve movimentação útil por parte do exequente, mas o processo não andou por falha do Judiciário, por extensão lógica não se deve considerar cabível a extinção prevista no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, as execuções fiscais (fls. 2/29) foram extintas ante o baixo valor cobrado e a ausência de efetiva movimentação do feito, conforme se observa do expediente administrativo (fls. 1), nos termos do Tema nº 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal, da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura – Cabimento – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível 0009236-02.2024.8.26.0562; Relator (a): EURÍPEDES FAIM; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2024).

Apelação – Expediente de julgamento em lote de execuções fiscais nos termos dos artigos 5º e 6º do Provimento CSM/TJSP nº 2.738/2024 e nos artigos 295 e 314 das NSCJ/CGJ – Município de Santos – Juiz de Direito da Vara de Fazenda que extinguiu em lote os feitos executivos com fundamento no art. 485,

VI, do CPC, aplicando o Item 1 da Tese do TEMA de repercussão geral nº1.184, do E. STF, e o §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 (valores das causas inferiores "a R\$10.000,00 quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis") – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado." – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução – Critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir que não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, "r", da CF – Precedentes – Execuções fiscais que preenchem todos os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº547/2024, a permitir a extinção, sem resolução de mérito – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 0010576-78.2024.8.26.0562; Relator (a): FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024).

Apelação – Execução Fiscal – Extinção em lote de execuções fiscais por falta de interesse de agir relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça – Cabimento – Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível 0009489-87.2024.8.26.0562; Relator (a): MARCELO L. THEODÓSIO; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/08/2024).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator